

I	II	III
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物分類表/協調制度編號 (NCEM/SH, 第二修正本)
D	無線電話、無線電報或無線電廣播接收機，不論是否併裝錄放音器具或計時器者均在內（聲音廣播接收器除外）	8527
	電視接收機，不論是否裝有無線電廣播接收機或音影錄放器具者均在內；影像監視器及影像投射機（但無線電廣播電視接收器、影像監視器及影像投射器除外）	8528
	專用或主要用於第85·25至85·28節所屬器具之零件（但無線電廣播聲音或電視接收器、影像監視器或影像投射機等用之零件除外）	8529
E	藥粉及炸藥；煙火製品；火柴；引火合金；可燃物質	第三十六章
	武器與彈藥；及其零件與附件	第九十三章

註：“ex”意思為部分

Decreto-Lei n.º 67/95/M

de 18 de Dezembro

法令 第67/95/M號

十二月十八日

O uso de determinados aparelhos, nomeadamente os telefones portáteis e os emissores/receptores, nos recintos das corridas de animais pode promover a criação de circuitos paralelos de apostas mútuas ou integrar-se na execução de actos que visem condicionar os respectivos resultados e porem em causa os pressupostos em que se fundam as apostas mútuas.

Os diplomas vigentes que se reportam aos recintos das corridas de animais não disciplinam a utilização daquele tipo de aparelhos, pelo que importa estabelecer um regime quanto ao seu uso, com previsão das sanções aplicáveis nos casos de transgressão.

Preenchendo a referida lacuna, o presente diploma define o regime do uso dos aparelhos emissores/receptores nos recintos de corridas de animais e caracteriza como práticas ilícitas o uso não autorizado de equipamentos que possibilitem as apostas ilícitas, fomentem a instituição de sistemas paralelos de apostas mútuas, prejudiquem o comportamento normal dos animais ou possam ser utilizados como instrumentos para a prática de quaisquer outras actividades ilegais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

在動物賽跑場內使用某些儀器，特別是手提電話及發射/接收器，可促使產生互相博彩之外圍投注，或可構成旨在影響有關賽果及互相博彩基礎前提之實行行為。

鑑於有關動物賽跑場之現行法規對該類儀器之使用未作規範，故有必要確立有關使用之制度，對科處於違例情況之制裁作出規定。

為填補上指之漏洞，本法規訂定在動物賽跑場使用發射/接收儀器之制度，並將使用一些可使不法博彩成為可能、促使互相博彩之外圍投注系統之設立、影響動物之正常行為或用作實施其他違法活動之工具而未經許可使用之設備，規定為不法之做法。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece o regime de uso dos aparelhos emissores/receptores nos recintos de corridas de animais destinados a apostas.

Artigo 2.º

(Âmbito)

1. São proibidos o uso e a detenção de telefones portáteis, rádios ou quaisquer tipos de aparelhos emissores ou emissores/receptores, durante as sessões de corridas de animais, nas instalações e áreas afectas ao funcionamento das respectivas concessionárias.

2. É permitido aos agentes das autoridades policiais, aos agentes de fiscalização da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações e aos agentes da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, adiante designada por DICJ, quando no exercício das suas funções e por causa delas, o uso de aparelhos emissores/receptores que lhes estejam distribuídos para serviço, nas instalações referidas no número anterior.

3. O pessoal das concessionárias com funções de segurança ou vigilância interna relacionadas com a exploração da actividade concessionada pode usar, para esse fim, aparelhos emissores/receptores, dependendo da prévia autorização do serviço de fiscalização da concessão.

Artigo 3.º

(Equipamentos perturbadores)

As autoridades policiais ou a DICJ, por iniciativa própria ou a pedido da concessionária, podem proibir equipamentos que possam perturbar o funcionamento dos aparelhos electrónicos necessários à exploração das corridas de animais ou que se mostrem perigosos para o comportamento normal dos animais, designadamente equipamentos fotográficos ou de registo magnético, com acessórios geradores de luz ou som, bem como os que possam ser utilizados na prática de quaisquer actividades ilícitas.

Artigo 4.º

(Apreensão de equipamentos)

Os equipamentos proibidos são apreendidos no momento em que sejam detectados pelos agentes das autoridades policiais ou fiscalizadoras ou pelo pessoal da concessionária e, neste último caso, imediatamente entregues àquelas autoridades, a quem cabe lavar o correspondente auto de notícia.

Artigo 5.º

(Proibição de acesso)

1. Aos portadores de qualquer dos equipamentos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, mesmo que incompletos, é vedada a entrada

totalmente de acordo com o disposto no artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(標的)

本法規確立在動物賽跑之博彩場地使用發射/接收儀器之制度。

第二條

(範圍)

一、每逢進行賽事期間，禁止在用於被特許實體之運作之設施及區域內，使用及持有手提電話、無線電或其他種類之發射儀器或發射/接收儀器。

二、警察當局之人員、郵電司之監察人員及博彩監察暨協調司（葡文縮寫為DICJ）之人員，在執行職務時及因執行職務之原因，得在上款所指之設施內使用為工作而獲分配之發射/接收儀器。

三、在被特許實體內擔任與經營被特許活動有關之內部保安或監察職務之人員，可為此目的使用發射/接收儀器，但須經監察特許業務機關之預先許可。

第三條

(干擾之設備)

警察當局或博彩監察暨協調司可主動或應被許可實體之請求，禁止使用能對經營動物賽跑所必需之電子儀器之運作造成干擾或顯示出影響動物之正常行為之設備，特別是具發光或發聲配件之攝影或磁性記錄設備，以及可用作實施任何不法活動之設備。

第四條

(設備之扣押)

禁用之設備，一旦被警察當局或監察當局之人員或被特許實體之人員發現，即予以扣押；如屬最後一種情況，應立即交予警察當局或監察當局，而警察當局或監察當局應繕立有關之實況筆錄。

第五條

(禁止入場)

一、任何人士如攜帶第二條第一款所指之設備，即使為不完整之設備，均被禁止進入賽跑場及相關之區域內；

nos recintos das corridas e áreas conexas ou, sendo ali detectados, são mandados retirar depois de cumpridos os procedimentos estabelecidos no artigo anterior.

2. Por decisão fundamentada, o director da DICJ pode interditar o acesso aos recintos onde se exploram as corridas de animais de pessoas cuja presença se considere inconveniente, por período a determinar consoante a natureza da infracção.

Artigo 6.º

(Pessoal das concessionárias)

1. As concessionárias devem organizar e manter actualizadas listas dos seus funcionários autorizados a usar os aparelhos emissores/receptores quando em serviço de segurança ou vigilância nos recintos de corridas.

2. As listas referidas no número anterior devem ser fornecidas mensalmente à DICJ e às autoridades policiais, sempre que estas o solicitem.

Artigo 7.º

(Deveres das concessionárias)

1. As concessionárias devem colocar nos recintos das corridas, com o devido relevo e em locais visíveis ao público, avisos sobre a proibição de uso e porte de telefones móveis ou equipamentos similares de emissão/recepção, com menção das sanções previstas no presente diploma para as respectivas infracções.

2. As empresas concessionárias, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste diploma, devem instalar junto das entradas dos recintos das corridas, depósitos para telefones portáteis ou equipamentos similares, a funcionar em horário conveniente ao público frequentador dos recintos.

3. Os avisos e as condições de instalação e funcionamento dos depósitos, bem como as regras a adoptar pelas empresas concessionárias para a proibição de entrada e as formas de detecção e actuação em caso de infracções a este diploma, carecem de aprovação prévia da DICJ.

Artigo 8.º

(Sanções)

1. As infracções ao disposto nos artigos 2.º e 3.º são punidas com multa de 5 000 a 10 000 patacas, a graduar conforme se trate de simples posse ou uso de equipamento proibido, as circunstâncias da infracção e a condição económica do infractor.

2. O uso ou a detenção indevidos de equipamento de transmissão devidamente autorizados, dentro da área da concessão, são punidos com multa de 5 000 a 10 000 patacas, a aplicar ao detentor e ao titular da autorização.

如在該範圍內發現攜帶該等設備者，則經遵守上條所規定之程序後，命令其離開。

二、博彩監察暨協調司司長可透過附理由說明之決定，禁止被認為不適宜入場之人士在根據違法行為之性質而定之期間內進入經營動物賽跑之場地。

第六條

(被特許實體之人員)

一、被特許實體應編制在賽跑場獲許可在擔任保安或監察工作時使用發射/接收器之工作人員之名單，並保持名單之最新資料。

二、上款所指之名單須每月向博彩監察暨協調司提供；如警察當局要求，亦須向其提供。

第七條

(被特許實體之義務)

一、被特許實體應於賽跑場地內以適當明顯之方式在公眾容易看見之地方張貼有關禁止使用及攜帶流動電話或類似之發射/接收設備之通告，其內須提及本法規對有關違法行為所定之制裁。

二、被特許之企業在本法規公布之日起三十日內，應於賽跑場入口處附近設置手提電話或類似設備之寄存處，而寄存處之運作時間應方便進場之觀眾。

三、通告、寄存處之設置及運作之條件以及被特許企業採用之禁止入場之規則、探查違反本法規行為之方式及應採之措施，均須經博彩監察暨協調司之預先核准。

第八條

(制裁)

一、對違反第二條及第三條之規定者，科處澳門幣五千至一萬元之罰款，而罰款之數額係根據對禁止之設備屬單純持有或使用、違法行為之情節及違法者之經濟條件而酌科。

二、不當使用或在特許之區域範圍內持有獲適當許可之通訊設備者，科處持有人及獲許可使用之人澳門幣五千至一萬元之罰款。

Artigo 9.º

(Reincidência)

1. A reincidência é punida com:
- a) Multa de 10 000 a 50 000 patacas, nas infracções ao disposto nos artigos 2.º e 3.º;
- b) Multa de 10 000 a 50 000 patacas e suspensão da autorização do equipamento por período não inferior a 1 ano, nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior.
2. Existe reincidência quando é cometida uma infracção antes de decorrido 1 ano sobre a prática de outra infracção da mesma natureza.

Artigo 10.º

(Processo e competência)

1. Os autos de notícia levantados por infracção ao disposto no presente diploma são remetidos à DICJ.
2. A aplicação das multas compete ao director da DICJ.

Artigo 11.º

(Prescrição)

O procedimento para aplicação das sanções previstas no presente diploma prescreve decorrido 1 ano sobre a data em que foram cometidas as infracções.

Artigo 12.º

(Destino das multas)

O produto das multas constitui receita do Território.

Artigo 13.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em 13 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 68/95/M

de 18 de Dezembro

Por razões que se prendem com a defesa da saúde, a prática da medicina está legalmente condicionada por uma formação de pós-graduação visando a profissionalização do médico.

第九條

(累犯)

- 一、對累犯之處罰為：
- a) 違反第二條及第三條之規定者，科處澳門幣一萬至五萬元之罰款；
- b) 屬上條第二款規定之情況，科處澳門幣一萬至五萬元之罰款並中止對該類設備之許可不少於一年。
- 二、累犯指自作出另一同性質之違法行為起計一年內再作出違法行為。

第十條

(程序及權限)

- 一、因違反本法規規定而作出之實況筆錄須送交博彩監察暨協調司。
- 二、科處罰款為博彩監察暨協調司司長之權限。

第十一條

(時效)

科處本法規所定罰款之程序時效為一年，由作出違法行為之日起算。

第十二條

(罰款之用途)

罰款所得為本地區之收入。

第十三條

(開始生效)

本法規於公布後三十日起開始生效。

一九九五年十二月十三日核准

命令公佈

總督 韋奇立

法令 第68/95/M號

十二月十八日

由於與保護健康有關之原因，根據法律之規定，行醫必須接受學位後培訓，以使醫生更職業化。